

## *Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
LEI ORDINÁRIA Nº 048/2002.

**EMENTA:** Dispõe sobre Contribuição para custeio de serviço de iluminação pública, autorizada pela Emenda Constitucional nº 559/2002, a qual acrescentou a Constituição Federal o art. 149 – A, e dá outras providências.

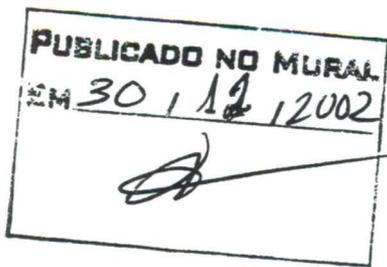
**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 98, da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços relacionados à construção, manutenção de redes de energia elétrica; construção e manutenção de rede de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos, e onde se fizer necessário dentro do território municipal.

**Parágrafo único.** Define-se como iluminação pública, para fins de hipóteses de incidência da CIP, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que forneça iluminação para ruas, vielas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, pontos turísticos, e outros logradouros de domínio público ou privado, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por legislação específica, incidente em todo o território municipal.

**Art. 2º** A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo município no âmbito do seu território urbano e rural.





## *Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 3º** Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, servida por iluminação pública.

§ 1º Nas edificações de uso coletivo, condominial, a Contribuição incidirá, individualmente, sobre as unidades que as constituírem.

§ 2º Quando se tratar de imóvel não edificado, a **CIP** será lançada e cobrada anualmente no carnê do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano – **IPTU**, ou em carnê individual, a critério da administração, à razão de 0,2 (dois décimos) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação do serviço.

§ 3º Aplicar-se-á à **CIP** as normas relativas ao **IPTU**, especialmente no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição na dívida ativa, podendo a administração, em função do interesse público, estabelecer datas próprias para a emissão do **carnê** de que trata o § 2º deste artigo.

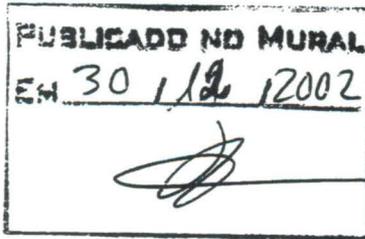
§ 4º Ficam isentas da **CIP** as edificações pertencentes ao Poder Público Municipal servidas por Iluminação Pública.

§ 5º Ficam isentos da **CIP** os imóveis localizados em áreas rurais não servidos por Iluminação Pública.

**Art. 4º** O valor da Contribuição, apurado com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes das tabelas anexas, do Anexo I, parte desta lei, pela base de cálculo fixada em R\$ 125,42/MWh (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt-hora), observado a distinção entre os contribuintes de natureza, industrial, comercial, residencial, serviços públicos e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas nas tabelas retro citadas.

§ 1º Sempre que necessário, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a atualização monetária da base de cálculo, por procedimento legalmente adequado, atendida a legislação tributária em vigor.

§ 2º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:



## *Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; despesas com administração, operações, manutenção, construção e extensão de rede de linhas de eletrificação rural e/ou urbana, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art. 5º** É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

**Art. 6º** À Contribuição - CIP, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código Tributário Nacional e da legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 7º** Fica revogada a Lei Municipal nº 777/ 97, de 29 de dezembro de 1997.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, nos termos do art. 150, III, "b" da Constituição Federal.

**Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 2002.**

  
**Ruzerte de Paula Gaigher**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL  
EM 30/12/2002

*D.*



## Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### ANEXO I

#### Grupo: B

Classe:

Residencial	
Faixa kWh	Alíquota(%)
30	3,60
50	4,26
70	4,99
100	6,22
150	9,67
200	14,16
300	17,34
400	19,46
500	22,96
AC DE 500	25,82

: Baixa renda	
Faixa kWh	Alíquota(%)
30	1,82
50	1,93
70	2,34
100	2,72
150	3,11
AC DE 200	3,50

Demais Classes	
Faixa kWh	Alíquota(%)
30	5,40
50	6,75
70	10,50
100	12,75
150	15,75
200	17,50
300	20,00
400	22,50
500	25,00
AC DE 500	28,63

#### Grupo: A

Classe:

Residencial	
Faixa kWh	Alíquota(%)
1000	26,69
5000	50,18
AC DE 5000	74,73

Demais Classes	
Faixa kWh	Alíquota(%)
1000	74,73
5000	99,28
AC DE 5000	199,63

*[Handwritten signature]*



*Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**LEI N° 306/2010**

**EMENTA:** Dispõe sobre alteração das alíquotas de todas as classes, dos grupos A e B, constantes no Anexo I, da Lei Ordinária N°. 048/2002 e dá outras providências.

O **Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves** (ES), aprovou e o **Chefe do Poder Executivo** sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo, autorizada a reduzir em 15,00 % (quinze por cento) as alíquotas de todas as classes, dos grupos A e B, constantes no Anexo I, da Lei Ordinária N° 048/2002, de 30 de dezembro de 2002, referente à Contribuição de Iluminação Pública.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves (ES), 11 de março de 2010.

**FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**